



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.724530/2017-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.645 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	OCEANGEO TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL S.A. FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO EXONERADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 2/2023.

Nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, preceitua que o limite de alçada para fins de cabimento do recurso de ofício é de R\$ 15.000.000,00, de modo que o recurso não será conhecido nas hipóteses em que a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa não ultrapassar o referido limite de alçada.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. DEDUÇÃO ESTIMATIVA ANTERIOR. PREJUÍZOS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor

do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

Na sistemática de apuração através de Balancetes de Redução e Suspensão é necessário a dedução, no cálculo da estimativa mensal, do valor das estimativas devidas em meses anteriores.

O prejuízo de exercícios anteriores pode ser deduzido quando do cálculo da estimativa mensal, limitado a 30% do valor do lucro líquido do período.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO**

São admissíveis como dedutíveis as despesas comprovadas e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

**PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.** Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados a terceiros, desde que, não for comprovada a operação ou a sua causa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 24 de junho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Andréa Viana Arrais Egypto, Fernando Beltcher da Silva (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício, em face do acórdão nº 09-64.716, proferido pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, cuja impugnação foi julgada parcialmente procedente.

Tal impugnação foi apresentada pelo sujeito passivo, referente a glosa de custos não comprovados gerando a lavratura dos seguintes documentos:

1 - Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, IRRF e Multa Isolada pela insuficiência de recolhimento do imposto na apuração da estimativa mensal;

2 - Auto de Infração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, e Multa Isolada pela insuficiência de recolhimento do imposto na apuração da estimativa mensal.

A DRJ manteve a glosa referente aos custos relacionados a empresa CEMAF, que reduziu o prejuízo fiscal do período. Foi mantido, parcialmente, o valor do IRRF no valor de R\$ 3.355.604,64 e de multa isolada de CSLL no valor de R\$ 17.736.97.

De acordo com a introdução trazida pela autoridade tributária, a ação fiscal decorreu de infrações apuradas na execução das operações constantes do MPF 0710800-2015-00011, ano-calendário 2012 e, por se tratar de infração continuada, foi proposto e programado a operação para o ano-calendário 2013.

Os motivos para a constituição do crédito tributário foram assim depreendidos do TVF:

“A presente ação fiscal decorre de programação de empresas com atividades relacionadas com a PETROBRAS, onde são registrados dois contratos, sendo um deles com uma empresa no exterior, nesse caso a empresa GEORXT BV, sociedade constituída sob as leis da Holanda, com sede em Prins Bernhardplein 200, 1097 JB Amsterdam, Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.320.973/0001-12, recebedora de valores em dólares americanos, contrato CRT nº 2010.0073574.12.2, e a outra RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATORIOS DO BRASIL S/A, atualmente OCEANGEO TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATORIOS DO BRASIL LTDA, sociedade anônima fechada, posteriormente transformada em LTDA, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde do Pirajá, nº 250, sala 601, Bairro de Ipanema, e atualmente na Rua Lauro Muller nº 116, sala 1304, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ 08.386.193/0001-72, recebedora de valores em reais, contrato CRT nº 2010.0073571.12.2.

Por força desses contratos acharam por bem dividir em dois grupos, ou seja, no exterior a cargo da empresa GEORXT BV relativo ao afretamento das embarcações

Sanco Star, para fins de atividades sísmicas e Ocean Europe como embarcação de apoio as atividades sísmicas, e de outro, em território nacional a empresa RXT (Oceangeo) com referência a prestação dos serviços de levantamentos em atividades sísmicas, e também qualificada como responsável pela entrada no país (admissão temporária) dos bens e produtos pertencentes a GEORXT BV, inclusive sua mão de obra estrangeira, e manutenção dos equipamentos, e com isso autorizada a proceder sua importação e no final a sua exportação.

Com base nesses contratos, para fins de pagamento pela empresa contratante Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, eram gerados Relatórios de Medição, momento pelo qual identificavam-se os valores devidos, tanto para a empresa nacional OCEANGEO, abatendo a cada pagamento do valor total contratual de R\$ 89.178.504,03 (contrato 2010.0073571.12.2), quanto para a empresa estrangeira GEORXT no valor total contratual de US\$ 55.057.950,00 (contrato 2010.0073574.12.2), procedendo da mesma forma.

Em decorrência desse tipo de procedimento apartado nos contratos, mas unificado e interdependentes na execução, tornou a empresa nacional deficitária nº decorrer dos anos, em função do faturamento baixo, e altos valores de custos/despesas decorrentes das obrigações assumidas.

Da análise dos documentos apresentados e das pesquisas nos sistemas da RFB, percebemos que as empresas abaixo relacionadas possuem o mesmo interesse econômico, e seus diretores e presidentes se alternam, caracterizando com esse procedimento um comando único, e assim convergindo para os interesses comuns. Esse comportamento fica patente pela execução de serviços prestados com exclusividade na pessoa de seus sócios, pelas empresas contratadas, e que por sua vez são sócios, ou exercem funções de diretoria ou presidência das contratantes, dando assim a aparência de serviços técnicos desenvolvidos/prestados por uma empresa especializada, quando na realidade foram desenvolvidos por eles próprios ou não, servindo-se apenas da emissão de notas fiscais, com registro em custos/despesas, e por sua vez provocando redução do lucro e geração de prejuízos e bases negativas de CSLL.

Após reproduzir partes do TVF, o qual demonstra as intimações feitas para a empresa OCEANGEO e para a contratada CEMAF, a autoridade fiscal relacionou os gastos efetuados pela contribuinte com a contratada no ano de 2013, totalizando R\$ 6.567.155,18, informando que, deste total, R\$2.413.935,89 foram adicionados ao Lucro Líquido do período e R\$4.153.219,29 foram glosados por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados pela empresa CEMAF.

A fiscalização adotou como fundamento, a saída de recursos através do Banco HSBC, agência 1322, c/c 107.88-99, alegando que as seguintes notas fiscais não foram comprovadas: NF 92/93; 95/96; 101/102; 108/109; 114/115/116; 121/122; 128/129/130/131.

Devido à ausência de comprovação, tais pagamentos foram considerados pela autoridade lançadora como sendo sem causa, infringindo desta forma, a legislação.

Em função das infrações apuradas fez-se necessário a retificação dos balancetes de suspensão/redução declarados na DIPJ/2014, que após os cálculos, originaram novos valores do IRPJ e da CSLL e, conseqüentemente, a multa isolada de 50%, motivado pela falta de recolhimento.

Irresignada, a recorrente informou que efetuou a compensação das infrações com o prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Ao final, a DRJ manteve a glosa referente aos custos relacionados a empresa CEMAF, que reduziu o prejuízo fiscal do período.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alegou, que:

Que algumas das empresas citadas efetivamente pertenciam a um mesmo grupo econômico (outras não), o que não significa que os serviços não foram prestados e que serviram apenas para emissão de notas fiscais para redução do lucro e geração de prejuízos e bases negativas de CSLL;

Que a criação de um grupo econômico não tem nenhuma irregularidade e que neste caso, o grupo econômico existia para que houvesse separação de atividades e que é comum na atividade empresarial a divisão de negócios, seja dentro da mesma estrutura jurídica, seja criando outras estruturas jurídicas (diversos CNPJ's), como é o caso dos autos;

Que os serviços prestados pelas contratadas gerava custo/despesa para a recorrente, mas gerava Receita Tributável na prestadora de serviços;

Que a autoridade fiscal apresenta um rol de empresas que, em sua análise, entende que estaria constituída uma “engrenagem” cujo objetivo final era a redução do pagamento dos tributos, a saber: a) **Oceangeo Tecnologia de Exploração de Reservatórios do Brasil S/A**; b) Georadar Levantamentos Geofísicos S/A; c) Geodata Serviços Offshore S/A; d) Geonavegação S/A; e) CEMAF Participações e Administração de Bens Ltda; f) MVASCON Consultoria e Projetos Ltda – EPP; g) MAGNACONSULT Consultoria e Participações Ltda – ME.

Quanto à glosa dos custos dos serviços prestados - Gastos com a empresa CEMAF, consignou:

Que, intimada a apresentar esclarecimentos sobre os serviços prestados pela CEMAF, que totalizaram R\$ 4.273.214,55, apresentou as notas fiscais dos serviços prestados, o contrato firmado com o prestador dos serviços, comprovantes de pagamento, e esclareceu que a classificação contábil utilizada não era a mais adequada, tendo em vista tratar-se de representação comercial, e que o serviço não foi prestado com personalidade e sim pela estrutura jurídica da empresa contratada;

Que a Autoridade fiscal constatou, através do LALUR da empresa fiscalizada a Adição do valor de R\$ 2.504.433,85, a título de Comissão sobre a Receita Cemaf Contrato Holanda (empresa GEORXT BV) e que todos os pagamentos devidos a CEMAF, sejam com a empresa OCEANGEO, quer seja com a empresa GEORXT BV HOLANDA, foram efetuados pela empresa fiscalizada OCEANGEO;

Que, “se, como afirmou o auditor, as empresas serviram apenas para emissão de notas com o intuito de reduzir o lucro tributável, por qual motivo a empresa adicionaria o valor de R\$ 2.504.433,85?” ; Que foram apresentados os Boletins de Medição elaborados pela CEMAF e entregues a Oceangeo e ora reapresentados na impugnação;

Que a contratação das empresas Magnabosco e Mvascon pela empresa CEMAF, objeto de observação pela fiscalização no TVF, não tem qualquer relação com o procedimento de fiscalização; Que a ligação do sócio da CEMAF, Sr. Celso Carvalho Magalhães com a empresa GEORADAR, da qual era diretor, não faz qualquer sentido e não é prova de que o serviço não foi prestado; Que a Autoridade fiscal concluiu que os serviços não foram prestados simplesmente porque existe algum tipo de relação entre as empresas listadas;

Que tanto a recorrente como a contratada (CEMAF) apresentaram todos os elementos solicitados pela fiscalização e que não sabe quais documentos adicionais mais seriam necessários;

Que não entende a afirmação da autoridade julgadora de que os serviços desenvolvidos pela OceanGeo e pela CEMAF são de mesma natureza, pois os serviços contratados pela Petrobrás à OceanGeo estão minuciosamente detalhados no contrato celebrado, enquanto os serviços da CEMAF para a Oceangeo também estão definidos em contrato celebrado entre essas partes.

Que a empresa não utilizou a emissão das notas fiscais emitidas para redução dos tributos; do total de notas emitidas pela CEMAF, no valor de R\$ 4.273.256,66, apenas R\$ 1.768.822,81 foram deduzidos da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e a diferença de R\$ 2.504.433,85 foram adicionadas, por se referir a despesa efetiva da GEORXT BV; Que, no intuito de complementar as informações, anexou ao Recurso Voluntário Ata da Reunião do Conselho Fiscal da GEORXT BV, original e traduzida, em que consta, expressamente que o Conselho de Administração propõe ao Conselho Fiscal que o contrato existente entre a RXT RIO (atual Oceangeo) e CEMAF deve ser rescindido após a prorrogação do novo contrato com a Petrobrás;

Que este documento demonstra, mais uma vez, a validade do contrato celebrado com a CEMAF, corroborando os serviços prestados, apenas rescindindo para o futuro, quando não mais seriam necessários os serviços executados por aquela empresa;

Que não houve questionamento quanto a validade jurídica do contrato assinado entre a OceanGeo e CEMAF e que a fiscalização apenas questionou a comprovação da efetividade do serviço;

Que o tipo de serviço contratado era a Representação Comercial a ser exercida pela CEMAF, em particular na prospecção de novos clientes; que o serviço prosperou, pois a Petrobrás assinou contrato com a OceanGeo, ou seja, o objeto do contrato foi cumprido e, conseqüentemente, a causa do pagamento

materializada; e Que, apesar da autoridade julgadora em seu voto afirmar que não há descrição das atividades a serem exercidas pela CEMAF, o objeto do contrato é muito claro, ou seja, “nomeação da CEMAF, exclusivamente, para atuar como sua representante comercial na intermediação de dois novos contratos a serem firmados com a Petróleo Brasileiro S/A (ou suas afiliadas) (Petrobras), para fins de prestação de serviços de aquisição de dados sísmicos 3D, por cabo de fundo (OBC) na Bacia de Campos, bem como para um contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações sísmicas adequadas para levantamento de dados de geofísica na Bacia de Campos (os novos Contratos Petrobras)”.

Neste contexto, a autoridade autuante procurou esclarecer com as intimadas a natureza do serviço prestado e como se dava a efetividade destes serviços.

A autuada, todavia, entende ter apresentado todos os elementos que, efetivamente, comprovassem a efetiva prestação de serviços e se irressignou quanto aos serviços denominados “duplicados” contratados.

Alega que, além de glosar as despesas com serviços prestados pela CEMAF Participações e Administração de Bens Ltda, também houve a tributação de IRRF.

Ademais, considera neste caso, que o beneficiário está devidamente identificado (CEMAF Participações e Administração de Bens Ltda) e a operação e a causa estão comprovadas.

Dispõe ainda, que existe contrato assinado (apresentado a fiscalização e anexado ao presente processo), serviço prestado (conforme boletins de medição já citados) e emissão de nota por parte do prestador, mencionando, inclusive, que houve a devida retenção dos Impostos e Contribuições (IR/CSLL).

Quanto a Multa Isolada por Falta de Recolhimento de Estimativa, alega a recorrente que tanto a autoridade fiscal autuante, como o órgão julgador, incorreram em equívocos.

Ademais, já exaustivamente analisado, os custos estão devidamente comprovados, tendo sido incorridos e são dedutíveis (exceto a parcela já adicionada pela própria recorrente em sua apuração). Consequentemente, alega que não há que se falar em CSLL Devida por Estimativa superior ao apurado pela recorrente.

Por fim, requer:

- a) Que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para que sejam desconsideradas as glosas de custos e despesas determinadas pelo auditor-fiscal para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referentes ao ano calendário de 2013;
- b) Que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para que sejam desconsiderados os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- c) Que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para que seja desconsiderada a Multa Isolada por Falta de Pagamento de Estimativa Mensal de CSLL

d) Por fim, que a decisão de primeira instância seja mantida, não sendo aceito o Recurso de Ofício.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Conforme consta da tela extraída do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a intimação foi cientificada em **13.11.2017**.

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em **11.12.2017**, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra em 13.12.2017.

Assim, a matéria a ser apreciada é parte do IRRF, bem como a Multa isolada de CSLL.

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão de primeira instância exonerou a exigência no montante de R\$ 10.814.349,32, a qual é o objeto do presente recurso de ofício.

Verifico que o recurso de ofício se deu porque o valor exonerado ultrapassou o valor de dois milhões e meio de reais, limite de alçada então vigente para determinar a revisão necessária. Todavia, a Súmula CARF nº 103 orienta que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023, verbis:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está abaixo do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

**MÉRITO**

Conforme relatado, a fiscalização entendeu que a contribuinte não teria demonstrado a efetiva prestação de serviços pela empresa CEMAF LTDA, de modo que a causa do pagamento deixou de existir.

Vejamos que, do Termo de Verificação Fiscal, infere-se que as empresas Oceangeo (RXT) e GEORXT firmaram contrato com a empresa CEMAF nomeando esta como sua representante comercial, sendo acordado o pagamento de comissão equivalente a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) de todos os valores a serem pagos à ambas pela Petrobrás. Tal comissão seria calculada com base no valor da fatura bruta paga às empresas contratadas.

Neste contexto, a autoridade autuante perquiriu junto às intimadas, de modo a esclarecer a natureza do serviço prestado e como ocorriam a efetiva prestação dos serviços. Ademais, a fiscalização contesta o tipo de serviço contratado, que era representação comercial a ser exercida pela CEMAF.

É cediço, portanto, que há a constatação do serviço, de modo que a Petrobrás assinou contrato com a OceanGeo, o objeto do contrato foi cumprido e, conseqüentemente, a causa do pagamento materializada.

Quanto a este ponto, entendo que não paira qualquer dúvida, conforme passarei a expor.

Verifica-se que as notas fiscais acostadas aos autos (e-fls 119/131), emitidas pela CEMAF para a empresa RXT (Oceangeo), no período de 2013, tem como discriminação uma modalidade de prestação de serviço:

Item	Qtidade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL CONFORME CONTRATO ENTRE AS PARTES, ASSINADO EM 01/12/2011.	2,00%	178.992,00	178.992,00

Neste caso, a empresa CEMAF consignou que, para realização dos serviços contratados, utilizava-se outras pessoas jurídicas (na forma de terceirização), onde apontava para as empresas MVASCON e a MAGNACONSULT.

Os serviços prestados pela MVASCOM consistiam na prestação de serviços, na pessoa exclusiva de sua sócia, Sra. Roberta de Lima Vasconcellos, elaborando e acompanhando o planejamento estratégico, comercial e mercadológico da contratante, bem como também de suas controladas, controladoras e/ou coligadas.

O mesmo em relação a prestação efetuada pela empresa MAGNACONSULT, que prestava serviços na pessoa exclusiva de sua sócia, Sra. Rosângela Magnabosco, referente à consultoria administrativa, elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico, comercial e mercadológico da contratante, bem como também de suas controladas, controladoras e/ou coligadas.

Não resta claro no Termo de Fiscalização, quais seriam os serviços “duplicados” contratados pela Recorrente. Não se pode confundir o contrato entre a Recorrente e a CEMAF com o contrato existente entre a CEMAF e suas terceirizadas.

Ressalte-se que, do ponto de vista jurídico, não importa que a CEMAF terceirizasse suas atividades, o que é devidamente autorizado pela legislação trabalhista e fiscal.

Neste caso, a recorrente apresentou o contrato indicando como se daria o pagamento e quais os serviços a serem realizados pela CEMAF, bem como as medições relativas aos contratos assinados com a Petrobras – terceira não relacionada. Ademais, juntou as Atas de Reunião em que compareceram os terceirizados da CEMAF, não pairando qualquer dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços. Como atestado no próprio TVF, o valor total pago pela Oceangeo foi devidamente contabilizado.

Nota-se também, que do total de notas emitidas pela CEMAF (beneficiário), totalizando R\$ 4.273.256,66, apenas R\$ 1.768.822,81 foram deduzidos da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. A diferença, no montante de R\$ 2.504.433,85, foi adicionada por se referir a despesa efetiva da GEORXT BV.

Assim, o artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece o ônus probatório, dispõe que:

- I) o autor deve provar os fatos que constituem seu direito;
- II) o réu deve provar a existência de fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor.

Observem que há a “nomeação da CEMAF, exclusivamente, para atuar como sua representante comercial na intermediação de dois novos contratos a serem firmados com a Petróleo Brasileiro S/A (ou suas afiliadas) (Petrobras), para fins de prestação de serviços de aquisição de dados sísmicos 3D, por cabo de fundo (OBC) na Bacia de Campos, bem como para um contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações sísmicas adequadas para levantamento de dados de geofísica na Bacia de Campos (os novos Contratos Petrobras)”.

Desta forma, tendo em vista que a prestação de serviços restou demonstrada e a acusação fiscal não conseguiu comprovar, de forma cabal, a inexistência da prestação dos serviços, não merece prosperar o lançamento.

Quanto ao lançamento de IRRE, ainda que tenha sido identificado o beneficiário (CEMAF) e a causa do pagamento (Prestação de serviços), não merece prosperar as alegações da recorrente, tendo em vista que tais valores já haviam sido reajustados pela DRJ na fase pretérita a este julgamento.

#### **Da multa isolada pela falta de recolhimento**

Com relação a Multa Isolada por Falta de Recolhimento de Estimativa, com base no artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei 9.430/96, foram calculados os valores das multas sobre as

estimativas mensais de CSLL no período de 2013, tendo em vista as infrações que afetam a apuração da CSLL.

Conforme tenho compreendido, as sanções aplicadas para os ilícitos tributários apresentam a dupla função de (i) inibir aquelas condutas por parte de possíveis infratores que visam suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, intimidando-os – eis, aí, a chamada prevenção geral –, e, também, de (ii) punir os sujeitos infratores que efetivamente deixaram de adotar aquela determinada conduta prevista na legislação, fazendo com que eles não reincidam na infração – aqui, diz-se que a prevenção é especial.

No final das contas, as sanções devem ser estabelecidas para estimular o cumprimento da obrigação tributária e evitar, pois, a prática de infrações à legislação tributária, revelando aí a sua função educativa.

No caso da multa isolada, o propósito é específico: punir o descumprimento da norma que impõe às pessoas jurídicas optantes pelo lucro real anual o recolhimento mensal por estimativa, seja com bases presumidas, seja com o levantamento de balancete de verificação, visando a suspender ou reduzir a estimativa do mês.

Assim, a multa isolada poderá ser aplicada no curso do ano-calendário, quando for detectada a insuficiência ou o não recolhimento das estimativas ou, ao final do exercício, quando verificada as mesmas hipóteses, independentemente se tiver sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

No entanto, a manutenção da multa isolada só subsiste pela glosa de custos, o que, no presente caso foi afastada.

Sendo assim, por decorrência, entendo por afastar a manutenção da multa isolada.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, entendo por adotar as seguintes conclusões:

(i) Quanto ao Recurso de Ofício:

Não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o crédito tributário exonerado pela Autoridade julgadora de piso, totalizou o montante de R\$ 10.814.349,32, sendo, portanto, inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

(ii) Quanto ao Recurso Voluntário:

Conhecer do Recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para:

- a. Afastar a glosa e o lançamento do IRRF;
- b. Afastar a imposição da multa isolada;

É como voto, portanto.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa**

*Conselheiro Relator*